



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.175 - RS (2018/0061876-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : J P L
ADVOGADO : GUILHERME CASULO VELHO - RS045952
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DE ASSERTIVA FÁTICA DIVERSA DA ASSENTADA NA ORIGEM. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. A Lei n. 12.383/2011 alterou a redação do § 2º do art. 83 da Lei n. 9.403/1996 para impedir a suspensão da ação penal, em virtude de parcelamento realizado após o recebimento da denúncia. Todavia, por ser mais gravosa não se aplica aos créditos tributários anteriores à sua vigência.

Na hipótese o crédito tributário foi constituído definitivamente em 10 de dezembro de 2015 e a denúncia foi recebida no dia 21 de setembro de 2016, sendo que o parcelamento do débito fiscal foi requerido somente em 9 de novembro de 2016, não sendo o caso de suspensão da ação penal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Ademais, a constatação da assertiva do recorrente de que a denúncia foi recebida em 14 de abril de 2014, ou seja antes da constituição do crédito tributário, bem como o consequente malferimento a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal – STF depende do exame aprofundado de provas, providência sabidamente incabível na via eleita.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.175 - RS (2018/0061876-2)

RECORRENTE : J P L
ADVOGADO : GUILHERME CASULO VELHO - RS045952
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por J P L contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido no HC n. 5071416-95.2017.4.04.0000, assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME FISCAL. TRANCAMENTO. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O parcelamento do débito não tem o condão de suspender a pretensão punitiva veiculada na denúncia se o seu pedido foi formalizado após o juízo singular receber a peça preambular. *Precedentes.*

2. *Ordem denegada.*" (fl. 54)

No presente recurso, a defesa alega que todos os débitos foram parcelados, encontrando-se com a exigibilidade suspensa, sendo o caso de suspender o andamento da ação penal.

Defende a existência de contradição, por ter o julgado prolatado na origem afirmado que a denúncia foi recebida em 14 de abril de 2014, mas que os créditos foram constituídos apenas em 2015.

Requer, assim, a suspensão da ação penal ou o reconhecimento do despacho que recebeu a denúncia ofendeu a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal – STF, por ter recebido a peça acusatória, sem a consolidação do débito fiscal.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus*. (fls. 103/105)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.175 - RS (2018/0061876-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Não prospera o presente recurso.

A Lei n. 12.383/2011 alterou a redação do § 2º do art. 83 da Lei n. 9.403/1996 para impedir a suspensão da ação penal, em virtude de parcelamento realizado após o recebimento da denúncia. Todavia, por ser mais gravosa não se aplica aos créditos tributários anteriores à sua vigência.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DA NOVA REGRA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO ANTERIOR POR INADIMPLEMENTO. REALIZAÇÃO DE NOVO PARCELAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A nova redação do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei n. 12.382/2011, por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas. (REsp 1493306/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017).

2. O novo parcelamento do débito tributário, realizado pelo recorrente em 2017, pela exclusão do parcelamento anterior em razão de inadimplemento, após a alteração legislativa e ao recebimento da denúncia, não é apto a suspender a pretensão punitiva do Estado.

3. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 96.587/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/12/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1.º DA LEI N.º 8.137/1990. CONSUMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. LANÇAMENTO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 12.382/2011. PARCELAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou seu posicionamento, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os crimes previstos no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90 se consumam com a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes.

2. 'O art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, ao estabelecer o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, não se aplica aos crimes nos quais a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/02/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa' (RHC 94.845/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).

3. No caso, o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, em razão de fraude praticada entre os meses de janeiro a dezembro de 2009, e o lançamento definitivo da dívida tributária ocorreu em 07/11/2014, data da consumação do crime. A denúncia foi recebida em 13/06/2017, e o parcelamento somente foi realizado em 31/08/2017. Assim, não ocorreu a suspensão da pretensão punitiva.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 94.476/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 18/10/2018)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II E IV, C/C ART. 12, I, AMBOS DA LEI N. 8.137/90. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 83, § 2º, DA LEI N. 9.430/1996. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 12.386/2011. SÚMULA VINCULANTE 24. CONSUMAÇÃO DO DELITO APÓS O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO REQUERIDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DA NOVA REGRA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Somente há justa causa para a persecução penal pela prática do crime previsto no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, com o advento do lançamento definitivo do crédito tributário. Nesse sentido, é o teor da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal: 'Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo'.

II - O art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, ao estabelecer o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, não se aplica aos crimes nos quais a constituição definitiva do crédito tributário se deu até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/02/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa.

III - In casu, como a inscrição do débito em dívida ativa se deu em 2/6/2015, data posterior à alteração trazida pela Lei nº 12.382/11, com o recebimento da denúncia apenas em 17/5/2016, não há como evitar a aplicação da nova regra do art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430/96, trazida pela Lei nº 12.382/11, pois o recorrente aderiu a novo programa de parcelamento em 9/6/2016, ou seja, em data posterior ao recebimento da denúncia e seu aditamento.

[...]

Recurso ordinário desprovido." (RHC 94.845/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2018)

Na hipótese o crédito tributário foi constituído definitivamente em 10 de dezembro de 2015 e a denúncia foi recebida no dia 21 de setembro de 2016, sendo que o parcelamento do débito fiscal foi requerido somente em 9 de novembro de 2016, não sendo o caso de suspensão da ação penal, nos termos da jurisprudência desta Corte. (fl. 52)

Por oportuno, confirmam-se os seguintes excertos do voto condutor do julgado recorrido:

"Como facilmente se afere no recente precedente cuja ementa foi transcrita, o Superior Tribunal de Justiça tomou como balizador, para solução do conflito de leis que se sucedem temporalmente, não a data dos fatos supostamente delituosos, mas a da constituição definitiva do crédito tributário. Trata-se de solução harmônica com o enunciado vinculante da Suprema Corte acima mencionado.

No presente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em 10-12-2015. Portanto, o pleito encontra regência no artigo 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com a alteração trazida pela Lei 12.382/2011.

De outra banda, é incontroverso que o recebimento da denúncia ocorreu em 21-9-2016 (evento 4, idem), e o parcelamento do débito fiscal foi requerido 9-11-2016 (evento 38, EXTR2, idem)." (fl. 52)

Ademais, a constatação da assertiva do recorrente de que a denúncia teria sido recebida em 14 de abril de 2014, ou seja antes da constituição do crédito tributário, bem como o consequente malferimento a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal depende do exame aprofundado de provas, providência sabidamente incabível na via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RÉ PRIMÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. A análise acerca da negativa de cometimento dos delitos é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, revogar a segregação processual da paciente, mediante a imposição das providências cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal." (HC 469.789/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 4/2/2019)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0061876-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 96.175 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50012434320144047116 50714169520174040000 RS-50012434320144047116

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P L

ADVOGADO : GUILHERME CASULO VELHO - RS045952

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.